



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11080.009725/2001-26
Recurso : RP/201-121.510
Matéria : IOF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RBS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 23 de abril de 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.617.

IOF-CÂMBIO. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTRANGEIRA E POSTERIOR VENDA A EMPRESAS NACIONAIS, COM PAGAMENTO EM REAIS. FATO GERADOR. O fato gerador do IOF-câmbio é troca de moedas. Se os títulos custodiados no exterior foram vendidos dentro do país em moeda nacional inexistiu não só o câmbio, mas também o fato gerador do IOF-câmbio.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior, Antonio Bezerra Neto, Flávio de Sá Munhoz e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS ATULIM
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

Processo nº : 11080.009725/2001-26
Acórdão nº : CSRF/02-02.617.

Recurso : RP/201-121.510
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RBS PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Segundo consta do relatório de ação fiscal (fls. 10 a 32) a Caboparbs Participações S/A, pessoa jurídica sucedida pela RBS Participações S/A, adquiriu por meio de contratos de mútuo com uma empresa controlada localizada nas Ilhas Cayman, títulos públicos custodiados no exterior (T-bills) para pagamento a prazo. Na mesma data de aquisição vendeu tais títulos a empresas nacionais para pagamento à vista. Posteriormente, a RBS Participações (autuada) adquiria outros títulos custodiados no exterior e os utilizava para quitar o contrato de mútuo ou então fazia esta quitação por meio de depósitos em reais em contas CC5 a favor de sua controlada.

A fiscalização lavrou o auto de infração para exigir o IOF sobre operações de câmbio, por entender que a autuada teria internalizado recursos oriundos de empréstimos contraídos em moeda estrangeira no exterior sem o competente registro da operação no Banco Central e sem o recolhimento do IOF, visto tratar-se nitidamente de operação de câmbio, fato gerador daquele imposto.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 201-77.174 de 09/12/2003, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, ficando decidido que: 1) não houve operação de câmbio que se sujeitasse à incidência do IOF; e 2) o Fisco não pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos do contribuinte e tributar os respectivos efeitos econômicos, sem previsão legal para tanto.

Irresignada com aquele acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno, alegando, em síntese, que o acórdão fustigado contrariou a lei, uma vez que não se tratam de operações de mútuo, mas sim de empréstimos obtidos no exterior que foram efetuados sem registro no Banco Central e que se sujeitam à incidência do IOF.

Por meio do despacho nº 201-093 de 2005 (fls. 611/612), foi dado seguimento ao recurso especial.

Intimada em 29/04/2005 do Acórdão nº 201-77.174, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, a RBS apresentou em tempo hábil contra-razões de fls. 760/784. Alegou em preliminar que o recurso é intempestivo e que a Procuradoria não indicou qual o dispositivo legal violado. No mérito, alegou que o auto de infração é improcedente, pois as operações praticadas não acarretaram troca de moedas e, portanto, não ocorreu o fato gerador do IOF - câmbio.

É o Relatório.

Processo nº : 11080.009725/2001-26
Acórdão nº : CSRF/02-02.617.

VOTO

Conselheiro-Relator ANTONIO CARLOS ATULIM

O art. 33 § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes exige a demonstração fundamentada da contrariedade à lei ou à evidência da prova, no caso de recurso especial interposto com base no art. 32, I.

Conforme se verifica no despacho que admitiu o recurso (fl. 853), a Presidente da Primeira Câmara entendeu que a contrariedade à lei está demonstrada na exposição apresentada pela representante da Fazenda Pública, que se resumiu na transcrição das razões de decidir do voto vencido da Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que a contrariedade à lei está demonstrada na fl. 607, onde a Procuradora da Fazenda demonstrou que os negócios jurídicos praticados pela RBS violaram o art. 63, II, do CTN, uma vez que configurariam o fato gerador do IOF.

Portanto, o acórdão recorrido ao julgar que não houve o fato gerador do IOF teria, em tese, contrariado o art. 63, II do CTN.

Relativamente à alegação da recorrente no sentido de que não existe contrariedade à lei se a tese do voto vencedor for razoável, entendo que este juízo não pode ser feito em sede de exame de admissibilidade em razão da incompetência do Presidente da Câmara recorrida, uma vez que significa antecipar o julgamento do mérito do recurso, cuja competência pertence ao colegiado.

Desse modo, ainda que a tese vencedora seja razoável e a demonstração da contrariedade à lei não tenha sido destacada em tópico específico das razões recursais, considero preenchido o requisito do art. 33, § 1º do Regimento.

No tocante à questão da tempestividade, verifica-se que em 05/01/2005, a Secretaria da Primeira Câmara do Segundo Conselho certificou na fl. 632, que os autos foram encaminhados para ciência da Representante da Fazenda Nacional em 17/11/2003 *"encontrando-se com ela até o presente momento"*.

A questão aqui reside no fato de ter sido certificado que o recurso foi encaminhado à Procuradora em 17/11/2003. O sistema de controle de processos do Conselho de Contribuintes realmente registra que em 17/11/2003 o processo foi encaminhado à Procuradoria, mas a verdade é que fisicamente o processo estava no armário da Câmara aguardando a ciência pessoal da Procuradora.

Considerando que a Procuradora da Fazenda Nacional colocou o seu "ciente" no termo de intimação de fls. 603 em 17/02/2005 e que o recurso foi protocolado em 22/02/2005, deve ser considerado cumprido o requisito da tempestividade, à luz do art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

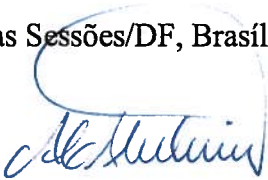
Processo nº : 11080.009725/2001-26
Acórdão nº : CSRF/02-02.617.

No mérito, o deslinde da questão se resume em verificar se os negócios jurídicos praticados pela recorrente implicaram ou não a troca de moedas, ou seja, se houve ou não houve o fato gerador do IOF sobre operações de câmbio.

Nesse passo, invoco o art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/99 para adotar como razões de decidir deste voto às mesmas razões que foram lançadas na declaração de voto apresentada pelo julgador Sérgio Henrique Bonachela (fls. 457/460) no acórdão nº 682, de 05/04/2002 da DRJ em São Paulo, as quais leio em sessão e submeto à votação deste colegiado.

Em face do exposto, considerando que a empresa não praticou o fato gerador do IOF câmbio porque não houve troca de moedas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, Brasília 23 de abril de 2007.


ANTONIO CARLOS ATULIM

